

As Licenças FRAND/PEN no Direito Antitrust da União Europeia

FRAND/SEP Licenses in European Union Antitrust Law

Alexandre Libório Dias Pereira¹

Resumo

As patentes essenciais a normas técnicas (PEN/SEP) ocupam um papel central em setores como telecomunicações, 5G e IoT. Como estas patentes são indispensáveis para implementar normas técnicas, o seu titular pode adquirir poder de mercado significativo. O Direito da Concorrência da EU atua para evitar abusos de posição dominante no licenciamento destas patentes, promovendo condições FRAND (Fair, Reasonable and NonDiscriminatory). O regime europeu de FRAND/SEP procura equilibrar incentivos à inovação e a proteção das patentes, visando o acesso equitativo às tecnologias essenciais e a prevenção de abusos de posição dominante, no sentido de um sistema mais transparente, previsível e menos litigioso, essencial para setores estratégicos como a IdC e a IA.

Palavras-chave: Licenças FRAND; Patentes Essenciais a Norma (SEP); direito da concorrência; abuso de posição dominante; União Europeia.

Abstract

Standard essential patents (SEP), or patents essential to technical standards, play a central role in sectors such as telecommunications, 5G, IoT, and AI. Because these patents are indispensable for implementing technical standards, their holder can acquire significant market power. EU competition law acts to prevent abuses of dominant position in the licensing of these patents, promoting FRAND (Fair, Reasonable and Non-Discriminatory) conditions. The European FRAND/SEP regime seeks to balance incentives for innovation and patent protection, aiming for equitable access to essential technologies and the prevention of abuses of dominant position, in the sense of a more transparent, predictable, and less litigious system, essential for strategic sectors such as IoT and AI.

Keywords: FRAND licenses; Essential Patents to Standard (SEP); competition law; abuse of dominant position; European Union.

1. Universidade de Coimbra, Professor Associado com Agregação da Faculdade de Direito e Investigador do Instituto Jurídico. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4356-9195>. Email: aldp@fd.uc.pt

1 Introdução

O direito de patente protege invenções novas, de produtos ou processos, em todos os domínios da tecnologia, que impliquem atividade inventiva e possam ter aplicação industrial, conferindo o direito exclusivo de explorar economicamente a invenção no território do(s) Estado(s) que a outorga(m). Este princípio geral, consagrado na lei portuguesa², em conformidade com normas de direito internacional³, significa que o direito de patente é um direito exclusivo de exploração económica, com efeitos semelhantes a um monopólio⁴: “O monopólio legal é o que resulta de uma decisão de autoridade, podendo tratar-se de uma empresa pública ou de uma empresa privada à qual é dado o exclusivo de uma determinada produção ou de uma determinada distribuição. O exclusivo poderá ser dado diretamente (determinando-se por exemplo que só uma empresa pode produzir no país um certo produto) ou ser a consequência de só uma empresa ter a patente de um produto ou de um processo de fabrico, não podendo por isso aparecer outra no mercado”.⁵

Com efeito, em certos casos, a tecnologia protegida pela patente é indispensável para a implementação de uma norma técnica estabelecida por organizações de padronização, como sejam o 3GPP (para telecomunicações móveis)⁶, o IEEE Standards (para Wi-Fi, Ethernet, etc.)⁷, ou o ITU (para vídeo e telecomunicações).⁸

Nesses casos, diz-se que a patente é essencial a uma norma técnica: as chamadas Patentes Essenciais a uma Norma (PEN), em inglês, *Standard Essential Patents* (SEP). O facto de a patente ser essencial a uma norma técnica significa que o titular da patente ocupa uma posição privilegiada no mercado relevante da tecnologia patenteada, pois a patente confere-lhe o direito exclusivo de explorar a invenção no território do(s) Estado(s) que a outorga(m) e, enquanto *ius prohibendi*, o direito de impedir terceiros de praticarem atos como sejam, nomeadamente, o fabrico, a oferta, a armazenagem, a colocação no mercado ou a utilização de um produto objeto dessa patente, ou a importação ou posse do mesmo para algum desses fins (a), assim como a utilização do processo objeto da patente (b), e a oferta, a armazenagem, a colocação no mercado e a utilização, ou a importação ou posse para esses fins, de produtos obtidos diretamente pelo processo objeto da patente (c)⁹.

2. Arts. 51.º/1 e 102.º/1 do Código da Propriedade Industrial (CPI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018 de 10 de dezembro, que transpôs as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943 (e várias vezes alterado).
3. Vd. arts. 51.º e seg. da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, de 5 de outubro de 1973 («Convenção de Munique sobre a Patente Europeia») e 27.º e 28.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, de 15 de abril de 1994 (Acordo TRIPS/ADPIC).
4. Ao ponto de na doutrina serem considerados direitos de monopólio, seja como direitos de clientela (Henri Desbois, *Cours de propriété littéraire, artistique et industrielle*, Paris: Les Cours de droit, 1969-70, p. 3, 10-3, e, do mesmo Autor, *La propriété littéraire et artistique*, Paris: Armand Collin, 1953, p. 56), seja como direitos de exclusivo mercantil (José de Oliveira Ascensão, *Teoria Geral do Direito Civil* (Lições), II, Lisboa, 1983/1984, p. 24-25, e *Direito Comercial* (Lições), II, *Direito Industrial*, Lisboa, 1988, p. 389).
5. Manuel Carlos Lopes Porto, *Economia: Um texto Introdutório*, 4.ª ed., Coimbra Almedina, 2017, p. 139.
6. “The 3rd Generation Partnership Project” - <https://www.3gpp.org/>
7. <https://standards.ieee.org/standard/>
8. Por ex. os padrões de compressão de vídeo (codecs) H.264/HEVC e H.265/HEVC usados em *streaming* e TV digital - <https://www.itu.int/rec/t-rec-h.265>
9. Art. 102.º/1-2 CPI.

2 A titularidade de patente essencial a uma norma técnica (PEN/SEP) como forte indício de existência de posição dominante

Para efeitos do direito da concorrência, a titularidade de patente essencial a uma norma pode significar a existência de uma posição dominante, cujo abuso é proibido nos termos do direito da União Europeia¹⁰ e de Portugal¹¹. A proteção da concorrência não significa proibir a posição dominante, mas antes assegurar que esta é obtida e exercida nos termos de uma *concorrência de méritos* ou *virtuosa*¹², ou seja, a posição dominante, enquanto tal, não é proibida, mas sim o seu abuso.¹³ Abuso é um conceito objetivo, que pressupõe concorrência enfraquecida pelo poderio económico da empresa dominante que utiliza meios diferentes daqueles em que assenta a ‘concorrência normal’, permitindo à empresa dominante afastar a concorrência efetiva ou impedir o seu desenvolvimento. Nos termos do acórdão *Irish Sugar*, “a verificação da existência de uma posição dominante não acarreta por si mesma nenhuma censura em relação à empresa em causa, impõe-lhe, porém, independentemente das causas dessa posição, a responsabilidade especial de não atentar, pelo seu comportamento, contra uma concorrência efetiva e não falseada no mercado comum”¹⁴.

Ora, enquanto tal, a patente de invenção premeia o mérito concorrencial, já que a invenção, além da novidade, implicará atividade inventiva e aplicabilidade industrial. Todavia, o exercício do direito de patente, enquanto direito exclusivo, pode constituir abuso de posição dominante, tanto por abuso de exclusão como por abuso de exploração, no primeiro caso enquanto recusa de venda e de acesso a infraestrutura essencial, e no segundo através de preços excessivos.

A determinação da existência de posição dominante implica a delimitação do *mercado relevante*, tanto na sua dimensão material (a permutabilidade dos produtos) como na sua dimensão geográfica e temporal, e a aplicação de determinados critérios, tais como a estrutura do mercado (em especial a quota de mercado da empresa), a estrutura e características das empresas, os critérios de comportamento e os critérios de resultado (por ex., capacidade de suportar perdas). Ora, considerando-se dominante a empresa que, pelo seu poderio económico, é parceiro obrigatório para qualquer concorrente no mercado relevante, a titularidade de patente essencial a uma norma é um indício forte da existência de posição dominante e, por conseguinte, há o risco de o direito de patente ser exercido abusivamente.¹⁵

3 O exercício do direito de patente como possível abuso de posição dominante

Apesar de o exercício de um direito de propriedade intelectual não significar, necessariamente, abuso de posição dominante, a jurisprudência do TJUE conta com vários acórdãos que condenam por esse ilícito concorrencial a empresa que exerce o seu direito exclusivo,

10. Art. 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
11. Art. 11.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência.
12. Alexandre L. Dias Pereira, «O direito da concorrência em Portugal e na União Europeia», *Revista de Direito Empresarial* vol. 14 / 3 (2017), p. 173-198.
13. *ITT Promedia c. Comissão*, TPI 17/7/1998, Proc. T-111/96, Col. 1998, II-2937.
14. *Irish Sugar c. Comissão*, TPI 7/10/1999, Proc. T-228/97, Col. 1999, II-2975, 112.
15. Filipa Belo Morgado Duarte, *O Abuso de Posição Dominante no Licenciamento de Patentes Essenciais a Normas*, Mestrado em Direito Empresarial, UCP, Lisboa, 2025.

seja recusando a contratação de acesso a um recurso essencial do mercado em causa, seja cobrando preços manifestamente excessivos, com prejuízo para concorrentes e consumidores. Por exemplo, numa série de acórdãos, incluindo os acórdãos *Magill*¹⁶, *IMS Health*¹⁷ e *Microsoft*¹⁸, a jurisprudência europeia considerou como abuso de posição dominante, na modalidade de *abuso de exclusão*, o exercício de direito exclusivo pelo seu titular, ainda que em circunstâncias excepcionais, como sejam: a) impedir o surgimento ou desenvolvimento de um produto novo ou alternativo para o qual há procura potencial por parte dos consumidores; b) não ser essa recusa justificada pela atividade do titular; c) e reservar para a dominante um mercado derivado, com exclusão da concorrência.

Nos referidos acórdãos, a informação e o software são considerados bens essenciais para o desenvolvimento por empresas independentes de novos produtos para os quais existe procura potencial por parte dos consumidores. A existência de um direito exclusivo torna ilícita a utilização desse bem sem autorização do titular desse direito, o que leva o Tribunal a considerar que não existindo razão válida para a recusa de acesso, tal recusa impede o surgimento ou desenvolvimento de um mercado vizinho e limita o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores, violando as regras da concorrência.¹⁹

4 A essencialidade das PEN/SEP e as licenças FRAND

Ora, as SEP/PEN são marcadas, desde logo pela essencialidade da tecnologia patenteada e pelo relevante impacto no mercado, sendo de licenciamento obrigatório para a concorrência. A essencialidade radica no facto de a tecnologia patenteada ser necessária para cumprir uma norma técnica. Ou seja, qualquer empresa que queira produzir um produto compatível com essa norma (por ex., um smartphone 5G) tem que usar a tecnologia protegida pela SEP/PEN. Por outro lado, o licenciamento obrigatório significa que os detentores destas patentes devem licenciá-las em termos justos, razoáveis e não discriminatórios (FRAND), em conformidade com os termos e condições acordados com as organizações de padronização.

FRAND é um acrónimo em inglês que significa *Fair, Reasonable, and Non-Discriminatory*, ou seja: 1) Equitativas (*Fair*), i.e., as condições de licenciamento devem ser equilibradas, sem abuso de poder de mercado; 2) Razoáveis (*Reasonable*), i.e., os royalties devem refletir o valor real da patente, sem preços abusivos; 3) Não-discriminatórias (*Non-Discriminatory*), i.e., as mesmas condições devem ser oferecidas a todos os licenciados, sem favorecimento ou prejuízo de empresas específicas.

Quando uma empresa participa no desenvolvimento de um padrão técnico (como 5G, Wi-Fi ou codecs de vídeo) e a sua a patente é considerada essencial, ela compromete-se a licenciar essa patente em termos FRAND a qualquer interessado, de modo a prevenir litígios por abuso de posição dominante. Quanto ao modo de funcionamento FRAND, o detentor da patente emite uma declaração de SEP/PEN à organização de padronização (ex.: ETSI, IEEE), afirmando a essencialidade da sua patente e comprometendo-se a licenciar a mesma em termos FRAND.

16. *Radio Telefís Eireann (RTE) e Independent Television Publications Ltd. (ITP)*, TJUE 6/4/1995, Proc. C-241/91 e C-242/9, Col. 1995, I-0743.

17. *IMS c. NDS*, TJUE 29/4/2004, Proc. C-418/01, Col. 2004, I-5039.

18. *Microsoft c. Comissão*, TPI 17/9/2007, T-201/2004, Col. 2007.

19. *Vd. com mais indicações Alexandre Dias Pereira, «Inovação tecnológica, propriedade intelectual e concorrência», in Propriedade Intelectual: Inovação & Conhecimento*, ed. Marcos Wachowicz e Guillermo Palao Moreno, Juruá, Curitiba, 2010, p. 241-260.

Depois, as empresas que desejam usar a tecnologia negociam os termos do licenciamento com o detentor da SEP. Se não houver acordo, as partes podem recorrer a arbitragem ou às vias judiciais para definir os termos FRAND.²⁰

5 Litígios sobre as royalties e as condições de licenciamento: o acórdão Huawei v. ZTE

Embora as SEP sejam cruciais para garantir a interoperabilidade entre produtos de diferentes fabricantes, também podem gerar litígios sobre as royalties e condições de licenciamento, incluindo disputas sobre o acesso justo sobretudo por empresas com dificuldades em pagar royalties elevadas e com prejuízo para a inovação e a concorrência. Neste contexto, surge a questão de saber se o recurso à tutela judicial dos direitos de patente constitui abuso de posição dominante, sobre a qual se pronunciou o TJUE no acórdão *Huawei v. ZTE*.

Na União Europeia, as licenças FRAND/PEN foram objeto do acórdão do Tribunal Justiça, de 16 de julho de 2015, no caso *Huawei v. ZTE*^{21, 22}. Neste caso de referência, estava em causa saber se o recurso à tutela jurisdicional da propriedade intelectual, como os direitos de patente, pode constituir um abuso de posição dominante para efeitos do direito da concorrência da UE, tendo o tribunal clarificado os requisitos que devem ser cumpridos para que um licenciante de uma patente essencial standard (SEP) possa validamente, ao abrigo do artigo 102.º TFUE, requerer uma injunção inibitória contra um terceiro infrator da SEP.

O acórdão *Huawei Technologies* constitui um marco fundamental da intersecção entre o direito da propriedade intelectual e o direito da concorrência, ao estabelecer o equilíbrio entre o direito de um titular de uma patente essencial a uma norma (PEN/SEP) de proteger a sua propriedade e o dever de não abusar de uma posição dominante no mercado. Estava em causa saber em que circunstâncias o titular de uma SEP (com compromisso FRAND) abusa da sua posição dominante ao intentar uma ação judicial de inibição (interdição) contra um infrator. Ou seja, saber se constitui abuso poder dominante por parte de titular de patente PEN/SEP o recurso à tutela judicial da patente para bloquear vendas de concorrentes que não aceitam o pagamento de royalties de SEP por considerarem-nas excessivas.²³

A *Huawei* detinha uma patente essencial ao padrão LTE, declarada ao ETSI com compromisso de licenciar em termos FRAND. A ZTE comercializava produtos LTE na Alemanha sem acordo de licença. As partes negociaram entre 2010 e 2011, mas não chegaram a acordo. A Huawei intentou uma ação pedindo injunção, retirada do mercado e indemnização. O tribunal alemão questionou o TJUE sobre em que condições um pedido de injunção por um titular de SEP constitui abuso

20. WIPO «Standard Essential Patents: What is a standard essential patent?» <https://www.wipo.int/en/web/patents/topics/sep>

21. C-170/13, *Huawei v ZTE*, ECLI:EU:C:2015:477.

22. Peter Georg Picht, «Huawei v. ZTE: the competition law choreography of European FRAND injunctions», in *FRAND Cases in Context*, ed. Jorge L. Contreras, Edward Elgar, 2026, p. 210-222; Wilko van Weert, David Henry, Mafalda de Oliveira Dias, Michal Kocon, «CJEU takes a stance on standardessential patents, injunctions and abuse of dominance», *Journal of Intellectual Property Law & Practice* 11/2 (2016), p. 7677. Para uma crítica à jurisprudência correspondente nos EUA, em especial ao acórdão *Oracle America v Google*, Pheh Hoon Lim, Louise Longdin, «The Smartphone Wars: Patents and Copyright as Swords and Shields», *European Intellectual Property Review* 38/5 (2016), p. 280289.

23. *Vd.* Tim W. Dornis, «Standard-Essential Patents and FRAND Licensing – At the Crossroads of Economic Theory and Legal Practice», *Journal of European Competition Law & Practice* 11(2020), p. 575-580.

de posição dominante ao abrigo do artigo 102.º TFUE, em especial se o titular de uma SEP com compromisso FRAND abusa da sua posição dominante ao intentar uma injunção contra um utilizador da SEP que manifesta vontade de negociar uma licença FRAND.

O tribunal definiu um procedimento que ambas as partes devem seguir para evitar infrações às regras de concorrência (Artigo 102.º do TFUE).

Da parte do titular da patente (Huawei), antes de propor a ação, ele deve alertar o alegado infrator sobre a violação, especificando a patente e a forma como ela foi infringida (notificação prévia). Depois, se o infrator expressar vontade de obter uma licença, o titular deve apresentar uma proposta escrita e concreta de licença em termos FRAND, especificando o valor do royalty e como ele foi calculado (oferta de licença FRAND).

Por seu turno, o alegado infrator (ZTE) deve responder à proposta de forma diligente, de acordo com as práticas comerciais leais e sem táticas dilatórias (dever de diligência e boa-fé). Se não aceitar a oferta inicial do titular, deve apresentar sem demoras e por escrito uma contraproposta FRAND (contraproposta). Além disso, se já estiver a utilizar a tecnologia sem licença e a contraproposta for rejeitada, o infrator deve prestar uma garantia financeira (por ex., depósito bancário) relativa aos royalties devidos pelo uso passado e futuro (parágrafos 66-67).

No entender do Tribunal de Justiça, há violação do direito da concorrência da UE por abuso de posição dominante se o titular da patente processar o concorrente para impedir as vendas sem primeiro seguir estes passos (especialmente a oferta FRAND). Todavia, o tribunal salvaguarda a proteção do titular da patente, estabelecendo que se o infrator for meramente evasivo ou não prestar garantias, o titular da patente recupera o direito de pedir a interdição judicial das vendas. Nos termos do acórdão,

o titular de uma patente essencial a uma norma estabelecida por um organismo de normalização, que se comprometeu irrevogavelmente perante esse organismo a conceder a terceiros uma licença em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias, ditas «FRAND» («fair, reasonable, and nondiscriminatory»), não abusa da sua posição dominante na aceção [do] art. [102.º do TFUE] ao propor uma ação por violação de patente destinada a obter a cessação da violação da sua patente ou a retirada de produtos para cujo fabrico essa patente foi utilizada, quando: [1] antes da propositura da ação, por um lado, tiver advertido o alegado infrator da violação que lhe imputa, designando a referida patente e indicando o modo como está a ser violada, e, por outro lado, após o alegado infrator exprimir a sua vontade de concluir um contrato de licença em condições FRAND, lhe tiver apresentado por escrito uma proposta concreta de licença em tais condições, precisando, designadamente, a remuneração e as modalidades do seu cálculo; e [2] o referido infrator continua a explorar a patente considerada e não dá seguimento a esta proposta de modo diligente, em conformidade com os usos comerciais reconhecidos na matéria e de boa-fé, o que deve ser determinado com base em elementos objetivos e implica, nomeadamente, a inexistência de qualquer tática dilatória.

Nessas circunstâncias, o titular do direito pode “intentar uma ação por violação de patente contra o alegado infrator da sua patente, destinada a obter a prestação de contas pelos atos de utilização anteriores desta patente ou uma indemnização dos danos causados por estes atos”.

Assim, no acórdão *Huawei*, o tribunal exigiu maior transparência no cálculo de royalties e criou um “porto seguro” para empresas que desejam negociar de boa-fé, transformando litígios de patentes em processos de negociação estruturada, e garantindo que a justiça não seja usada como ferramenta de extorsão comercial em mercados tecnológicos. Um titular de uma patente essencial a uma norma ou padrão (PEN/SEP) que assumiu compromisso FRAND só pode pedir uma injunção judicial sem abusar da posição dominante se cumprir um conjunto de passos negociais específicos, e se o potencial licenciado não demonstrar vontade genuína de negociar.

O TJUE estabeleceu um quadro de conduta obrigatório para evitar abuso de posição dominante, nos termos do qual o titular da SEP (*Huawei*) deve notificar previamente o alegado infrator, identificando a patente e a forma de infração, e apresentar uma oferta de licença FRAND concreta e escrita, incluindo termos específicos; por seu turno, o potencial licenciado (ZTE) deve demonstrar vontade séria e genuína de negociar, responder à oferta sem atrasos estratégicos e, rejeitando a oferta, deve apresentar rapidamente uma contraproposta FRAND. Assim, se o licenciado estiver disposto a negociar, um pedido de injunção pode constituir abuso de posição dominante, a menos que o licenciado não coopere de modo diligente e de boa-fé.

6 Superação da abordagem *Orange Book*

Este acórdão harmonizou a jurisprudência europeia, definindo um procedimento claro para negociações FRAND e reforçando o equilíbrio entre proteção da propriedade intelectual e a prevenção de abusos de posição dominante na concorrência. Além disso, o acórdão superou divergências entre a abordagem alemã (*Orange Book*) e a abordagem da Comissão Europeia. A chamada *Orange Book Standard* deriva do acórdão KZR 39/06 (2009) do Tribunal Federal de Justiça alemão (*Bundesgerichtshof*)²⁴, num litígio envolvendo uma patente alegadamente essencial para a norma de CDR.²⁵

Este caso estabeleceu um regime específico para avaliar quando o pedido de injunção por um titular de SEP poderia constituir abuso de posição dominante. Segundo esta abordagem, o ónus recairia quase totalmente sobre o utilizador, que só podia evitar uma injunção se cumprisse duas condições cumulativas: por um lado, fazer uma oferta de licença incondicional, que o titular da patente não pudesse recusar sem violar o princípio da não discriminação; por outro lado, cumprir antecipadamente as obrigações contratuais, incluindo o pagamento de royalties, depositando judicialmente o montante considerado adequado. Se o utilizador não cumprisse estes requisitos estritos, o titular do SEP podia obter uma injunção mesmo sendo dominante no mercado.

A abordagem *Orange Book* é marcada pela forte proteção do titular da patente, pois o tribunal partia do princípio de que o titular da PEN/SEP podia exigir uma injunção, salvo prova robusta em contrário. Além disso, exigia do utilizador que agisse quase como se o contrato já estivesse concluído, pagando royalties antes de qualquer decisão judicial, e sem estabelecer qualquer obrigação prévia por parte do titular de apresentar uma oferta FRAND concreta antes de intentar a ação. Por isso, a abordagem *Orange Book* foi vista como mais favorável aos titulares de SEP e criticada por dificultar negociações equilibradas.

24. BGH, 06.05.2009 - KZR 39/06, BGHZ 180, p. 312, GRUR (2009) 694 (*Orange-Book Standard*).

25. *Vd.* Björn Lundqvist, «The interface between EU competition law and standard essential patents: from OrangeBookStandard to the Huawei case», *European Competition Journal* 5/23 (2015), p. 367401 (lamentando que neste domínio os tribunais se tenham transformado em autoridades de regulação de preços); Phillip Maume, «Huawei / ZTE, or, how the CJEU closed the Orange Book», *Queen Mary Journal of Intellectual Property*, 6/2 (2016), p. 207226.

O acórdão *Huawei v. ZTE* alterou profundamente esta abordagem, impondo um processo bilateral de negociação FRAND e retirando ao utilizador da tecnologia o ónus desproporcionado imposto pela doutrina *Orange Book*. O TJUE exigiu que o titular do SEP notificasse a infração e apresentasse uma oferta FRAND antes de pedir injunção, afastando-se do modelo germânico.

7 A Proposta de Regulamento relativo a licenças de patentes essenciais a normas

Na União Europeia, a Comissão tem trabalhado em novas diretrizes para licenciamento de SEP, visando reduzir litígios e garantir maior transparência nas negociações FRAND. A Comissão Europeia apresentou uma Proposta de Regulamento²⁶, que visa melhorar a concessão de licenças de PEN através da resolução das causas da sua ineficiência, como a falta de transparência no que diz respeito às PEN, às condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e à concessão de licenças na cadeia de valor, bem como a utilização limitada de procedimentos de resolução de litígios no caso de litígios FRAND.

Considera-se *patente essencial a uma norma* (PEN) qualquer patente que contiver, pelo menos, uma reivindicação segundo a qual não é possível, por motivos técnicos, fazer ou utilizar uma aplicação ou um método que cumpra uma norma, incluindo as opções nela previstas, sem violar a patente no atual estado da técnica e da prática técnica normal, consistindo a norma em uma especificação técnica, aprovada por um organismo de normalização, para aplicação repetida ou continuada, cuja observância não é obrigatória (art. 2.º/1-2-3). Por seu turno, *condições FRAND* são condições justas, razoáveis e não discriminatórias de concessão de licenças de PEN (art. 2.º/8).

Definidas como “patentes que protegem tecnologias incorporadas numa norma”, as PEN são consideradas

«essenciais» na medida em que a aplicação da norma exige a utilização das invenções abrangidas pelas PEN. [...] A fim de assegurar uma ampla aplicação e acessibilidade das normas, os organismos de normalização exigem aos titulares de PEN participantes na elaboração de normas que se comprometam a conceder licenças dessas patentes em condições FRAND aos utilizadores que optem por utilizar a norma. O compromisso FRAND é um compromisso contratual voluntário assumido pelo titular da PEN em benefício de terceiros e deve ser respeitado como tal também pelos titulares subsequentes da PEN. O presente regulamento aplica-se a patentes que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização, relativamente ao qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e que não esteja sujeito a uma política de propriedade intelectual isenta de royalties, após a entrada em vigor do presente regulamento.²⁷

Os procedimentos de determinação dos royalties agregados e a obrigação de determinação FRAND antes de litígio só devem aplicar-se em situações que suscitem “dificuldades ou

26. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a patentes essenciais a normas e que altera o Regulamento (UE) 2017/1001, COM(2023) 232 final, 27.4.2023.

27. Cons. (3) da Proposta de Regulamento PEN/SEP.

ineficiências significativas” e a Proposta tem em conta que no acórdão *Huawei*, o “Tribunal de Justiça reconheceu o direito de um titular de PEN de requerer nos tribunais nacionais o controlo do cumprimento das suas patentes, sob certas condições que têm de ser cumpridas para evitar um abuso de posição dominante por parte do titular de PEN ao intentar uma ação inibitória”²⁸.

Como medidas previstas na proposta, destacam-se:

- a. publicação obrigatória das informações sobre as taxas totais de royalties (royalties agregados) e sobre as condições FRAND normais de concessão de licenças - arts. 7.º e 8.º e cons. (15);
- b. possibilidade de os titulares e/ou utilizadores de PEN solicitarem ao centro de competências um parecer de peritos sobre royalties agregados – art. 18.º e cons. (16);
- c. transparência das PEN mediante o seu registo obrigatório, com possibilidade de cobrar royalties e reclamar indemnizações por utilizações e violações ocorridas antes do registo – art. 4.º e cons. (19);
- d. a obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes, pelo que a parte que se compromete a cumprir o resultado da determinação FRAND, enquanto a outra parte não o faz, deve ter o direito de intentar uma ação no tribunal nacional competente enquanto se aguarda a determinação FRAND - cons. (31);
- e. o centro de arbitragem e mediação do EUIPO deve estar habilitado a estabelecer processos como a determinação de royalties agregados e a determinação FRAND – cons. (49);
- f. condições FRAND mais favoráveis para micro, pequenas e médias empresas – art. 62.º

Entretanto, por razões várias, a Comissão retirou a Proposta de modo algo inesperado, o que levou o Parlamento Europeu a intentar uma ação contra a Comissão Europeia no Tribunal de Justiça da União Europeia, por violação dos princípios da atribuição de competências e do equilíbrio institucional.²⁹ Por outro lado, é possível que o Tribunal Unificado da Patente Europeia se pronuncie sobre os termos das licenças FRAND/SEP.³⁰

8 As licenças FRAND no Regulamento dos Dados

O modelo das licenças FRAND não é exclusivo das patentes essenciais a normas, podendo aplicar-se igualmente a licenças de direitos de autor sobre programas de computador, de direitos especiais sobre bases de dados e, até, simplesmente sobre dados em bruto gerados automaticamente por “bens inteligentes”. O Regulamento dos Dados (*Data Act*)³¹, que complementa o pacote

28. Cons. (7) da Proposta Regulamento PEN/SEP.

29. Proc. C-727/25: recurso interposto em 14 de novembro de 2025 – Parlamento Europeu/Comissão Europeia <http://data.europa.eu/eli/C/2026/89/oj>

30. Peter Meier-Beck, «Should the Unified Patent Court Set FRAND Terms?», *GRUR International*, 74/4 (2025), p. 342–350.

31. Regulamento (UE) 2023/2854 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023 relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização e que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva (UE) 2020/1828, ao qual pertencem artigos citados doravante, salvo outra indicação. Sobre este Regulamento, Moritz Hennemann, Gordian Ebner, Benedikt Karsten, Gregor Lienemann, Maria

legislativo da União Europeia em matéria de governação de dados, em especial o «Regulamento Governação de Dados»³², regula os dados como matéria-prima com crescente valor económico para novos produtos, serviços e para a inovação tecnológica no mercado europeu, no âmbito da chamada “Internet das Coisas” (IoT), ou seja, a rede de objetos físicos móveis ou imóveis interconectados e capazes de transmitir dados (*bens inteligentes* ou *smart goods*).³³

Os dados gerados por produtos conectados e serviços conexos podem ser utilizados para desenvolver produtos mais eficientes e impulsionar os serviços pós-venda e outros serviços auxiliares, como sejam, por exemplo, os serviços de reparação e manutenção, os seguros baseados em dados e, em especial, ferramentas de Inteligência Artificial. Os produtos conectados abrangem, por exemplo, automóveis conectados, aviões, dispositivos médicos e de *fitness*, máquinas industriais ou agrícolas, *robots*, etc. Os serviços conexos dizem respeito a tudo o que possa fazer com que um produto conectado se comporte de uma forma específica, como *drones*, alarmes de segurança, ou simplesmente aplicações de domótica (por ex., em função das condições meteorológicas, ajustar a temperatura da casa ou de um equipamento, como o frigorífico, o brilho das luzes ou a rega do jardim).³⁴

Tendo em conta o valor económico dos dados e da «Internet das Coisas», o Regulamento - aprovado na sequência do documento da Comissão *Uma estratégia europeia para os dados*³⁵ - visa assegurar a equidade na repartição do valor dos dados entre os intervenientes na economia dos dados, esclarecendo quem pode utilizar que dados e em que condições. Para o efeito, estabelece um *bundle of rights*³⁶ sobre dados gerados pela utilização de produtos conectados e serviços conexos.

Para começar, os utilizadores de um produto conectado ou serviço conexo na União têm o direito de acesso, em tempo útil, aos dados gerados pela utilização desse produto ou serviço conexo, e de utilizarem esses dados, nomeadamente partilhando-os com terceiros da sua escolha.

Wienroeder, *Data Act. An Introduction*, Baden-Baden, Nomos, 2024; Louisa Specht, Moritz Hennemann, *Data Governance Act. Article-by-Article Commentary*, Baden-Baden, Nomos, 2025; Sebastian Straub, «The European Data Act and Its Impact on Corporate Digital Sovereignty», *New Digital Work II*, eds. Ulrike Schmutzsch et. al., Berlim, Springer, 2025, p. 57-73; Federico Casolari, Carlotta Buttaboni, Luciano Floridi, «The EU Data Act in context: a legal assessment», *International Journal of Law and Information Technology*, vol. 31/4 (2023), p. 399-412; Hanns Ullrich, «The EU Data Act’s Rules on Access to and Use of Data and the Rules of the Market», *The EU as a Transformative Legal and Economic Order – Conference in Memory of U. Bernitz*, eds. Bakardjieva, Lundqvist, Stockholm, 2023; AA.VV., *The Data Act: First Assessments*, eds. Andreas Sattler, Herbert Zech, Trier, IRDT, 2024; Thomas Hoeren, Stefan Pinelli, *Data Law*, De Gruyter, Berlim, 2025 (eBook); Alexandre Dias Pereira, «O Regulamento dos Dados para a Internet das Coisas (IoT) na Europa», *Revista de Direito Intelectual* 2/2025, p. 47-64; Comissão Europeia, *Data Act Explained 2025* <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/factpages/data-act-explained>.

32. Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo à governação europeia dos dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724.
33. Sobre a «Internet das Coisas» (IoT) - termo cunhado por Kevin Ashton - enquanto rede de objetos físicos móveis ou imóveis interconectados e capazes de transmitir dados, *vd.*, por ex., AA.VV. *Internet of Things (IoT) – Concepts and Applications*, org. Mansaf Alam, Kashish Ara, Samiya Khan, Springer, Heidelberg, 2020. Para uma análise da regulação das questões suscitadas pela IoT, *vd.*, por ex. Pier Giorgio Chiara, *The Internet of Things and EU Law - Cybersecurity, Privacy and Data Protection Challenges*, Springer, 2024; Guido Noto La Diega, *Internet of Things and the Law: Legal Strategies for Consumer-Centric Smart Technologies*, Routledge, 2022.
34. Philipp Rosenauer, *Understanding the EU Data Act: A new era of data sharing and innovation* (2024) <https://www.pwc.ch/en/insights/regulation/understanding-eu-data-act.html> (tradução nossa).
35. COM (2020) 66 final, Bruxelas, 19.2.2020. Disponível em https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/european-data-strategy_pt.
36. Martina Eckardt, Wolfgang Kerber, «Designing the Bundle of Rights on IoT Data: The EU Data Act», *The Data Act: First Assessments*, cit., p. 3-22.

Depois, os detentores dos dados são obrigados a disponibilizarem dados aos utilizadores e a terceiros escolhidos por estes em determinadas circunstâncias, ao abrigo de cláusulas e condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias e de forma transparente.

Além disso, em caso de necessidade excepcional, os detentores dos dados devem disponibilizar aos organismos do setor público, à Comissão, ao Banco Central Europeu ou aos órgãos da União os dados necessários para o desempenho de uma função específica de interesse público.

Por outro lado, é facilitada a mudança entre serviços de tratamento de dados, e é reforçada a interoperabilidade dos dados e dos mecanismos e serviços de partilha de dados na União. Determinando quem pode utilizar que dados e em que condições, o Regulamento dos Dados afasta imperativamente o direito *sui generis* do produtor de bases de dados (art. 43.º).³⁷

Ora, sempre que uma empresa (*detentor de dados*) for legalmente obrigada³⁸ a partilhar dados com outra empresa (*destinatário de dados*), os termos dessa partilha entre empresas (B2B) devem ser justos, razoáveis e não discriminatórios (art. 8.º/1), ou seja, as chamadas licenças FRAND: *Fair, Reasonable, and Non-Discriminatory*.³⁹

9 Conclusão

As patentes essenciais a normas técnicas (PEN/SEP) ocupam um papel central em setores como telecomunicações, IoT e 5G. Como estas patentes são indispensáveis para implementar normas técnicas, o seu titular pode adquirir poder de mercado significativo. O Direito da Concorrência da UE, especialmente o artigo 102.º TFUE, atua para evitar abusos de posição dominante no licenciamento destas patentes, promovendo condições FRAND (Fair, Reasonable and NonDiscriminatory).

Deter uma SEP pode constituir forte indício de posição dominante, dado que a patente é essencial para cumprir a norma técnica, não existem alternativas tecnológicas viáveis, e o implementador não pode contornar a tecnologia protegida. O direito de patente confere exclusividade, mas o seu exercício pode tornar-se abusivo quando o titular recusa licenciar em condições FRAND, propõe royalties excessivos, ou intenta ações judiciais para obter injunções de forma estratégica (“*holdup*”) contra implementadores dispostos a negociar.

Neste contexto, o acórdão *Huawei v. ZTE* é o marco central do regime europeu, divergindo da abordagem *Orange Book* da jurisprudência germânica, mais restritiva. Para evitar que ações por injunção constituam abuso de posição dominante, o titular da SEP deve alertar o alegado infrator e apresentar uma oferta FRAND concreta, o implementador deve manifestar intenção

37. Fica assim claro que o direito especial do fabricante de bases de dados, previsto internamente no Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho (transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados), não se aplica aos dados obtidos ou gerados por um produto conectado ou serviço conexo abrangidos pelo Regulamento. *Vd. tbm. Considerando (112) e Andreas Wiebe, «The Database Right and Art. 43 of the Data Act», The Data Act: First Assessments, cit., p. 149-163, manifestando preferência pelo desenvolvimento jurisprudencial da questão, à luz em especial do acórdão do TJUE, de 3 de junho de 2021, CV-Online Latvia, C-762/19, ECLI:EU:C:2021:434, ao invés da exclusão legal *tout court* do direito especial do fabricante de bases de dados.*

38. *Vd. Tanya Aplin, «The Data Act and trade secrets: an experiment in compulsory licensing», The Data Act: First Assessments, cit., p. 85-102.*

39. *Vd. Axel Metzger, «Contracts under the Data Act: Review of standard terms and FRAND conditions», The Data Act: First Assessments, cit., p. 67-81; András Jokuti, «A FRAND in need: why establishing standardized technologies is so complicated», WIPO Magazine, 2024 <https://www.wipo.int/web/wipo-magazine/articles/a-frand-in-need-why-establishing-standardized-technologies-is-so-complicated-69933>*

séria de negociar e, se discordar da oferta, o deve apresentar uma contraproposta FRAND. Em caso de desacordo, as partes devem recorrer a arbitragem ou tribunal para fixar royalties. Para melhorar o quadro normativo das licenças FRAND, a Comissão apresentou uma Proposta de Regulamento sobre Patentes Essenciais a Normas, que acabou por retirar.

As licenças FRAND encontram-se em outros domínios, com especial relevo para a concorrência nos mercados dos bens inteligentes. Destaca-se neste ponto o Regulamento dos Dados (*Data Act*), que inclui referências explícitas às licenças FRAND, aplicando-se ao acesso e partilha de dados industriais. Embora não trate diretamente de SEP, reforça a lógica de acesso justo e não discriminatório, mostrando a expansão do conceito FRAND para além da propriedade intelectual.

Em suma, o regime europeu de FRAND/SEP procura equilibrar incentivos à inovação e a proteção das patentes, visando o acesso equitativo às tecnologias essenciais e a prevenção de abusos de posição dominante, no sentido de um sistema mais transparente, previsível e menos litigioso, essencial para setores estratégicos como 5G, IA e IoT.

Referências

- 3GPP THE 3RD GENERATION PARTNERSHIP PROJECT, Disponível em: <https://www.3gpp.org/>
- AA.VV. *Internet of Things (IoT) – Concepts and Applications*, org. Mansaf ALAM, Kashish ARA, Samiya KHAN, Springer, Heidelberg, 2020
- AA.VV., *The Data Act: First Assessments*, eds. ANDREAS SATTLER, HERBERT ZECH, Trier, IRDT, 2024
- ADPIC/TRIPS, Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, de 15 de abril de 1994
- APLIN, TANYA, “The Data Act and trade secrets: an experiment in compulsory licensing”, *The Data Act: First Assessments*, eds. Andreas SATTLER, Herbert ZECH, Trier, IRDT, 2024, p. 85-102
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial (Lições)*, II. *Direito Industrial*, Lisboa, 1988
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil (Lições)*, II, Lisboa, 1983/1984
- BGH, 06.05.2009 - KZR 39/06, BGHZ 180, p. 312, GRUR (2009) 694 (*Orange-Book Standard*)
- CASOLARI, Federico, BUTTABONI, Carlotta, FLORIDI, Luciano, “The EU Data Act in context: a legal assessment”, *International Journal of Law and Information Technology*, vol. 31/4 (2023), p. 399–412
- CHIARA, Pier Giorgio, *The Internet of Things and EU Law - Cybersecurity, Privacy and Data Protection Challenges*, Springer, 2024.
- COMISSÃO EUROPEIA, *Data Act Explained 2025* Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/factpages/data-act-explained>.
- COMISSÃO EUROPEIA, *Uma estratégia europeia para os dados*, COM (2020) 66 final, Bruxelas, 19.2.2020 Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/european-data-strategy_pt.

CONVENÇÃO SOBRE A CONCESSÃO DE PATENTES EUROPEIAS, de 5 de outubro de 1973 («Convenção de Munique sobre a Patente Europeia»)

DESBOIS, Henri, *Cours de propriété littéraire, artistique et industrielle*, Paris: Les Cours de droit, 1969-70

DESBOIS, Henri, *La propriété littéraire et artistique*, Paris: Armand Collin, 1953

DORNIS, Tim W., “Standard-Essential Patents and FRAND Licensing – At the Crossroads of Economic Theory and Legal Practice”, *Journal of European Competition Law & Practice* 11(2020), p. 575-580.

DUARTE, Filipa Belo Morgado, *O Abuso de Posição Dominante no Licenciamento de Patentes Essenciais a Normas*, Mestrado em Direito Empresarial, UCP, Lisboa, 2025.

ECKARDT, Martina, KERBER, Wolfgang, “Designing the Bundle of Rights on IoT Data: The EU Data Act”, in *The Data Act: First Assessments*, eds. Andreas SATTLER, Herbert ZECH, Trier, IRDT, 2024, p. 3-22.

HENNEMANN, Moritz, EBNER, Gordian, KARSTEN, Benedikt, LIENEMANN, Gregor, WIENROEDER, Maria, *Data Act. An Introduction*, Baden-Baden, Nomos, 2024

HOEREN, Thomas, PINELLI, Stefan, *Data Law*, De Gruyter, Berlim, 2025 (eBook)

IEEE Standards Disponível em: <https://standards.ieee.org/standard/>

ITU, Disponível em: <https://www.itu.int/rec/t-rec-h.265>

JOKUTI, András, “A FRAND in need: why establishing standardized technologies is so complicated”, *WIPO Magazine*, 2024 Disponível em: <https://www.wipo.int/web/wipo-magazine/articles/a-frand-in-need-why-establishing-standardized-technologies-is-so-complicated-69933>

LA DIEGA, Guido Noto, *Internet of Things and the Law: Legal Strategies for Consumer-Centric Smart Technologies*, Routledge, 2022

LIM, Pheh Hoon, LONGDIN, Louise, “The Smartphone Wars: Patents and Copyright as Swords and Shields”, *European Intellectual Property Review* 38/5 (2016), p. 280289

LUNDQVIST, Björn, “The interface between EU competition law and standard essential patents: from OrangeBookStandard to the Huawei case”, *European Competition Journal* 5/23 (2015), p. 367401

MAUME, Phillip, “Huawei / ZTE, or, how the CJEU closed the Orange Book”, *Queen Mary Journal of Intellectual Property*, 6/2 (2016), p. 207226

MEIER-BECK, Peter, “Should the Unified Patent Court Set FRAND Terms?”, *GRUR International*, 74/4 (2025), p. 342–350

METZGER, Axel, “Contracts under the Data Act: Review of standard terms and FRAND conditions”, *The Data Act: First Assessments*, eds. Andreas SATTLER, Herbert ZECH, Trier, IRDT, 2024, p. 67-81

PEREIRA, Alexandre L. Dias, “O Regulamento dos Dados para a Internet das Coisas (IoT) na Europa”, *Revista de Direito Intelectual* 2/2025, p. 47-64

PEREIRA, Alexandre Libório Dias, “Inovação tecnológica, propriedade intelectual e con-

corrência”, in *Propriedade Intelectual: Inovação & Conhecimento*, ed. Marcos Wachowicz e Guillermo Palao Moreno, Juruá, Curitiba, 2010, p. 241-260.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias, “O direito da concorrência em Portugal e na União Europeia”, *Revista de Direito Empresarial*, vol. 14 / 3 (2017), p. 173-198.

PICHT, Peter Georg, “Huawei v. ZTE: the competition law choreography of European FRAND injunctions”, in *FRAND Cases in Context*, ed. Jorge L. CONTRERAS, Edward Elgar, 2026, p. 210-222

PORTO, Manuel Carlos Lopes, *Economia: Um texto Introdutório*, 4.^a ed., Coimbra Almedina, 2017.

PORTUGAL, Código da Propriedade Industrial (CPI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018 de 10 de dezembro, que transpõe as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943 (e várias vezes alterado).

PORTUGAL, Decreto-Lei n 122/2000, de 4 de julho (transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados)

PORTUGAL, Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência.

ROSENAUER, Philipp, *Understanding the EU Data Act: A new era of data sharing and innovation* (2024) Disponível em: <https://www.pwc.ch/en/insights/regulation/understanding-eu-data-act.html>

SPECHT, LOUISA, HENNEMANN, Moritz, *Data Governance Act. Article-by-Article Commentary*, Baden-Baden, Nomos, 2025

STRAUB, Sebastian, “The European Data Act and Its Impact on Corporate Digital Sovereignty”, *New Digital Work II*, eds. Ulrike SCHMUNTZSCH et. al., Berlim, Springer, 2025, p. 57-73

TJUE, C-727/25: recurso interposto em 14 de novembro de 2025 – Parlamento Europeu/Comissão Europeia Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/89/oj>

TJUE, C-762/19, 3.6.2021 (CV-Online Latvia), ECLI:EU:C:2021:434

TJUE, *IMS c. NDS*, TJUE 29/4/2004, Proc. C-418/01, Col. 2004, I-5039.

TJUE, *Irish Sugar c. Comissão*, TPI 7/10/1999, Proc. T-228/97, Col. 1999, II-2975, 112.

TJUE, *ITT Promedia c. Comissão*, TPI 17/7/1998, Proc. T-111/96, Col. 1998, II-2937.

TJUE, *Microsoft c. Comissão*, TPI 17/9/2007, T-201/2004, Col. 2007.

TJUE, *Radio Telefis Eireann (RTE) e Independent Television Publications Ltd. (ITP)*, TJUE 6/4/1995, Proc. C-241/91 e C-242/9, Col. 1995, I-0743.

TJUE; C-170/13, *Huawei v ZTE*, ECLI:EU:C:2015:477

ULLRICH, Hanns, “The EU Data Act’s Rules on Access to and Use of Data and the Rules of the Market”, in *The EU as a Transformative Legal and Economic Order – Conference in Memory of U. Bernitz*, eds. BAKARDJIEVA & LUNDQVIST, Stockholm, 2023.

UNIÃO EUROPEIA, Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a patentes essenciais a normas e que altera o Regulamento (UE) 2017/1001, COM(2023) 232 final, 27.4.2023

UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo à governação europeia dos dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724

UNIÃO EUROPEIA, Regulamento (UE) 2023/2854 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023 relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização e que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva (UE) 2020/1828, ao qual pertencem artigos citados doravante, salvo outra indicação

UNIÃO EUROPEIA, Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

VAN WEERT, Wilko, HENRY, David, DIAS, Mafalda de Oliveira, KOCON, Michal, “CJEU takes a stance on standard essential patents, injunctions and abuse of dominance”, *Journal of Intellectual Property Law & Practice* 11/2 (2016), p. 7677

WIEBE, Andreas, “The Database Right and Art. 43 of the Data Act”, *The Data Act: First Assessments*, eds. Andreas SATTLER, Herbert ZECH, Trier, IRDT, 2024, p. 149-163

WIPO «Standard Essential Patents: What is a standard essential patent?» Disponível em: <https://www.wipo.int/en/web/patents/topics/sep>